

## **RBHA 47**

### **FUNCIONAMENTO E ATIVIDADES DO SISTEMA DE REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO**

**ESTE ARQUIVO CONTÉM O TEXTO DO RBHA 47, APROVADO PELA PORTARIA Nº 350/DGAC DE 07 DE OUTUBRO DE 1992, PUBLICADA NO DOU Nº 203, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992, INCLUINDO TODAS AS EMENDAS, ATÉ A EMD 47-03, E AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA SEGUINTE PORTARIA:**

**- Portaria DAC 1191/DGAC, de 25/08/03, publicada no DOU 171, de 04/09/03, que alterou a seção 47.153**

**POR SER UM ARQUIVO PÚBLICO, NÃO CRIPTOGRAFADO, ESTÁ SUJEITO A ATAQUES DE PESSOAS MAL INTENCIONADAS. CONSEQÜENTEMENTE, O TEXTO NELE CONTIDO SÓ PODE SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA, NÃO TENDO VALOR COMO DOCUMENTO OFICIAL.**

PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS VÁLIDOS OFICIALMENTE, CONTACTAR [publicacoes@dac.gov.br](mailto:publicacoes@dac.gov.br)

## ÍNDICE

Portaria de Aprovação

Prefácio

### SUBPARTE A - GERAL

47.1 - Aplicabilidade

47.3 - Fundamento

47.5 - Atividades

47.7 - Emolumentos

47.9 - Publicidade

### SUBPARTE B - DOCUMENTOS E VALIDADE

47.21 - Aplicabilidade

47.23 - Documentos

47.25 - Validade dos Atos

47.27 - Prazos

47.29 - Nulidades

### SUBPARTE C - PROTOCOLO E REGISTRO

47.41 - Aplicabilidade

47.43 - Protocolo

47.45 - Registro de Aeronave

### SUBPARTE D - AERONAVE

47.61 - Aplicabilidade

47.63 - Classificação de Aeronave

47.65 - Aeronaves Públicas

47.67 - Aeronaves Privadas

47.69 - Reserva de Marcas

### SUBPARTE E - REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO

47.81 - Aplicabilidade

47.83 - Registro e Inscrição

47.85 - Aeronave Homologada de Fabricação Nacional Nova

47.87 - Aeronave Homologada Importada

47.89 - Aeronaves Experimentais Montadas com Conjuntos Fabricados no Brasil por Empresas Autorizadas pelo RBHA 38

47.91 - Cancelado

47.93 - Aeronaves Experimentais Fabricadas por Amadores não Enquadradas na Seção 47.89

47.95 - Transferência de Propriedade de Aeronaves Experimentais Já Registradas no RAB

47.97 - Cancelado

47.99 - Transferência de Propriedade de Aeronave Homologada Já Registrada no RAB

47.101 - Mudança de Aeródromo de Registro

47.103 - Mudança de Categoria de Registro de Aeronave

47.105 - Mudança de Configuração

47.107 - Mudança de Razão Social

47.109 - Inscrição de Hipoteca, Alienação Fiduciária, Anticrese, Créditos Privilegiados e Outros Direitos Reais

47.111 - Inscrição de Cessão Temporária, Locação, Arrendamento e Outros Direitos de Uso

- 47.113 - Inscrição de Atos Judiciários
- 47.115 - Inscrição de Arresto, Sequestro, Penhora, Apreensão ou de Outro Documento Previsto Legalmente
- 47.117 - Inscrição de Contrato de Aeronave em Construção
- 47.119 - Exigências de Caráter Geral
- 47.121 - Cancelamento de Registro e de Averbação
- 47.123 - Requisitos para Cancelamento

#### SUBPARTE F - PROPRIEDADE E SEGURO DA AERONAVE

- 47-141 - Aplicabilidade
- 47-143 - Propriedade de Aeronave
- 47-145 - Seguro

#### SUBPARTE G - CERTIFICADOS

- 47-151 - Aplicabilidade
- 47-153 - Certificados Emitidos pelo RAB
- 47.155 - Características dos Certificados
- 47.157 - Cancelamento e Suspensão de Certificado de Aerovegabilidade

#### SUBPARTE H - INFRAÇÕES

- 47-169 - Aplicabilidade
- 47.171 - Infrações

#### APÊNDICE A - GLOSSÁRIO

#### APÊNDICE B - SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

#### Bibliografia

PORTARIA Nº 350/DGAC, de 09 de outubro de 1992.

Altera a Norma que disciplina o funcionamento e as atividades do Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (SISRAB).

O Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, no uso das atribuições que lhe confere o item IV do artigo 7º da Portaria nº 441/GM-5, de 08 de julho de 1988, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Portaria nº 453/GM-5, de 02 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1º - Alterar a NSMA 58-47 que disciplina o "Funcionamento e Atividades do Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (SISRAB)", dando-lhe nova redação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas a Portaria nº 116/DGAC, de 18 de abril de 1991, que aprovou a edição de 08 de maio de 1991 da NSMA 58-47, a IAC 3125-0484 e demais disposições em contrário.

**Ten-Brig-do-Ar - MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA**  
**Diretor-Geral**

## **PREFÁCIO**

Em cumprimento ao determinado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, em seu Capítulo V, artigo 72, § 2º, pelo Decreto nº 96 266, de 1º de julho de 1988, pela Portaria nº 441/GM-5, de 08 de julho de 1988 e pela Portaria nº 453/GM-5, de 02 de agosto de 1991, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 47 - RBHA - 47 - estabelece e disciplina o "Funcionamento e Atividades do Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (SISRAB)". Estabelece, ainda, o procedimento imprescindível à perfeita validade dos atos para os registros de aeronave, os atos conexos e subseqüentes.

Subsidiariamente, foi adotada a Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Esta edição substitui a edição de 08 de maio de 1991, da NSMA 58-47, aprovada pela Portaria nº 116/DGAC, de 18 de abril de 1991.

## **PREFÁCIO DA EDIÇÃO CONSOLIDADA**

A edição consolidada do RBHA 47, que incluiu a emenda 47-01 (29/07/93), foi apresentada com novo formato gráfico. Recebeu numeração corrida em todas suas páginas. A emenda 47-02, nos termos do RBHA 10, recebeu numeração seqüencial à última emenda da edição consolidada e foi incorporada conforme previsto no referido RBHA 10.

## **REGULAMENTO 47 - SUBPARTE A**

### **GERAL**

#### **47.1 - APLICABILIDADE**

- (a) Este regulamento estabelece os procedimentos imprescindíveis à perfeita validade dos atos para os registros de aeronaves, os atos conexos e subseqüentes, de observância obrigatória, aplicando-se a todos os operadores, proprietários, usuários, interessados em geral e demais órgãos e elementos que compõem o Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (SISRAB).
- (b) O órgão central do SISRAB é o Departamento de Aviação Civil (DAC), órgão do Ministério da Aeronáutica que tem sua constituição e suas atribuições gerais estabelecidas em regulamento e regimento próprios.
- (c) O órgão executivo do SISRAB é o Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) que tem por finalidade a consecução das atividades relativas ao registro público de aeronaves, sob a supervisão do Subdepartamento Técnico (STE) do DAC.
- (d) Os elementos do SISRAB são os integrantes da estrutura ou de órgãos da estrutura do Ministério da Aeronáutica que têm sua constituição e suas atribuições estabelecidas em Regulamentos ou Regimentos Internos próprios, bem como aqueles elementos estranhos ao Ministério da Aeronáutica que, em razão de suas atividades, façam uso do SISRAB.

#### **47.3 - FUNDAMENTO**

Os serviços concernentes aos registros públicos do Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (SISRAB), estabelecidos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido no Decreto nº 96 266, de 1º de julho de 1988, na Portaria nº 441/GM-5, de 08 de julho de 1988, e, subsidiariamente, no que couber, na Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações, que dispõe sobre os registros públicos, bem como, na legislação específica pertinente ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB).

#### **47.5 - ATIVIDADES**

São atividades do SISRAB, no que se refere a aeronaves:

- (a) Fazer registro de aeronave;
- (b) Conceder e controlar marcas de matrícula e nacionalidade;
- (c) Emitir certificado de matrícula e nacionalidade;
- (d) Emitir certificado de aeronavegabilidade, concedido pela Divisão de Aeronaves e Manutenção (TE-1) do DAC;
- (e) Emitir certificado de aeronavegabilidade para aeronaves recém fabricadas;
- (f) Emitir certificado de marca experimental ou delegar tal emissão para o CTA;
- (g) Emitir certificado de autorização de vôo concedido pela Divisão de Aeronaves e Manutenção (TE-1) do DAC;
- (h) Emitir certificado de matrícula provisória para exportação;
- (i) Prenotar documentos;
- (j) Promover o cadastramento geral de aeronaves e dos respectivos proprietários ou exploradores;

- (k) Reconhecer os direitos reais de gozo e garantia sobre aeronaves ou seus componentes quando se tratar de matéria regulada pelo CBAer;
- (l) Reconhecer a aquisição do domínio na transferência de aeronave;
- (m) Inscrever títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga o domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave;
- (n) Promover inscrição de hipotecas, alienação fiduciária, anticrese, créditos privilegiados, contrato de compra e venda com reserva de domínio, adjudicações, arrematações e permutas;
- (o) Inscrever contrato de construção de aeronave, de arrendamento e subarrendamento, de fretamento, de arrendamento mercantil, de cessão temporária e de consórcio de aeronave;
- (p) Inscrever sentenças de divórcio, de inventário, de nulidade ou anulação de casamento quando nas respectivas partilhas existirem aeronaves; de extinção de condomínio, de dissolução ou liquidação de sociedade em que haja aeronave a partilhar; de inventário, arrolamento e partilha em que se adjudiquem aeronaves em pagamento de dívidas de herança e declaratórias de usucapião;
- (q) Inscrever sentenças ou atos de adjudicação, assim como os formais ou certidões de partilha na sucessão legítima ou testamentária;
- (r) Inscrever atos ou contratos de exploração ou utilização, assim como de arresto e seqüestro;
- (s) Averbar penhora e apreensão;
- (t) Averbar seguros;
- (u) Averbar no registro as alterações que vierem a ser inscritas, assim como os contratos de exploração, utilização ou garantia;
- (v) Cancelar matrículas, registros, inscrições e averbações;
- (w) Emitir 2ª via de certificados;
- (x) Assegurar a publicidade, autenticidade, inalterabilidade e conservação de documentos inscritos, averbados, autenticados e arquivados;
- (y) Autenticar Diário de Bordo de aeronave brasileira;
- (z) Anotar os usos e práticas aeronáuticas que não contrariem a lei, a ordem pública e os bons costumes;
- (z-1) Fornecer certidão, mediante requerimento, do que constar do RAB, bem como fornecer às partes as informações solicitadas.

#### **47.7 - EMOLUMENTOS**

- (a) Os emolumentos devem ser pagos pelo interessado no ato do requerimento, conforme a legislação que estabelece as normas e procedimentos para cobrança dos serviços prestados pelo Departamento de Aviação Civil.
- (b) O valor dos emolumentos é correspondente à categoria de registro requerida.
- (c) No caso de cancelamento dos direitos reais e de direitos de uso os emolumentos devem ser correspondentes à categoria de registro em que os mesmos forem inscritos.

#### **47.9 – PUBLICIDADE**

(a) Os atos do RAB se tornam públicos através da divulgação do cadastro geral de aeronaves com a publicação do Anuário do Registro Aeronáutico Brasileiro, bem como através da expedição de certidão do que lhe for requerido.

(b) Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar o motivo ou interesse do pedido.

(c) A certidão pode ser lavrada em inteiro teor ou em resumo, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo Chefe do RAB ou seu substituto legal. Adicionalmente:

(1) A certidão de inteiro teor é extraída, por meio reprográfico, dos documentos arquivados no Registro Aeronáutico Brasileiro.

(2) O papel e o tipo de escrita utilizados no fornecimento de certidões devem ter características que permitam a reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.

(3) As certidões de inteiro teor têm o mesmo valor probante dos documentos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes oportunamente levantado em Juízo pela parte que se julgue prejudicada.

(4) É fornecida certidão negativa quando requerida.

(d) Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é requerida, deve esta ser mencionada, não obstante as especificações do pedido.

(e) O Anuário do Registro Aeronáutico Brasileiro é uma publicação que se destina à divulgação da situação atualizada de registro das aeronaves civis brasileiras. Adicionalmente:

(1) Mensalmente são editadas as alterações referentes ao Registro de Aeronaves que permitem a manutenção da referida publicação atualizada;

(2) Os exemplares da referida publicação são colocados à disposição dos usuários, no RAB, mediante indenização.

**REGULAMENTO 47 -SUBPARTE B**  
**DOCUMENTOS E VALIDADE**

**47.21 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece quais documentos são admitidos a registro, os prazos para tais registros e a nulidade dos mesmos.

**47.23 - DOCUMENTOS**

(a) São admitidos a registro:

(1) Escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

(2) Documentos particulares, com fé pública, assinados pelas partes e testemunhas;

(3) Atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos na forma da lei brasileira, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

(4) Cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial.

(b) Para fins de publicidade e continuidade, devem ser inscritos, resumidamente ou de acordo com a certidão correspondente, quando envolverem aeronaves, os seguintes títulos:

(1) As arrematações e adjudicações em hasta pública;

(2) As sentenças de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento quando nas respectivas partilhas existirem aeronaves;

(3) As sentenças de extinção de condomínio;

(4) As sentenças de dissolução ou liquidação de sociedade em que haja aeronaves a partilhar;

(5) As sentenças que, nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem aeronaves em pagamento de dívidas de herança;

(6) As sentenças ou atos de adjudicação, assim como os formais ou certidões de partilha na sucessão legítima ou testamentária;

(7) As sentenças declaratórias de usucapião.

(c) A averbação ou anotação de qualquer fato ou ato relativo a aeronaves, ou ao seu uso ou exploração, deve ser instruída por documentos que os comprovem e de requerimento em que seja indicada a pretensão.

(d) O título a ser inscrito ou registrado deve ser lançado no Protocolo, sendo posteriormente examinado e, se encontrado perfeito em seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, é processado.

(e) Todos os documentos particulares a serem apresentados ao Registro Aeronáutico Brasileiro para inscrição e averbação devem ter reconhecimento de firma das partes e, no mínimo, de duas testemunhas.

(f) As procurações podem ser admitidas por Instrumento Público ou Particular, estas com o devido reconhecimento de firma(s) do(s) outorgante(s), ambas com os poderes para os atos a serem praticados.

- (g) Os títulos e documentos escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, podem ser registrados no original para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros devem, entretanto, ser vertidos em vernáculo por tradutor oficial, o que, também, se observam em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. Para o registro resumido os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira devem ser sempre traduzidos na forma e mediante as condições anteriormente citadas.
- (h) O fato da apresentação de um título, ou documento para registro ou averbação, por bastante procurador não constitui, para o mesmo, di-reito algum sobre o bem ou o objeto do requerido.
- (i) Os documentos submetidos ao Registro Aeronáutico Brasileiro, quando não forem entregues diretamente pelo requerente, podem ser encaminhados pelo correio, registrados ou, ainda, entregues ao Protocolo do RAB por procurador devidamente constituído.
- (j) O usuário que desejar pode se beneficiar do serviço de malote entre o RAB e o Serviço Regional de Aviação Civil (SERAC) para trânsito de documento, não gerando, contudo, direitos, nem os prevenindo, contando-se o prazo e produzindo os efeitos de direito a partir do registro de entrada no Protocolo do RAB.
- (k) O Registro Aeronáutico Brasileiro deve expedir, automaticamente, em qualquer caso, uma comunicação através de notificação simplificada ao requerente, quando da entrada e da saída de documento, bem como nos casos de exigências.
- (l) No caso de dúvida quanto à autenticidade ou à regularidade de documentos pode ser exigida a presença do requerente, devidamente identificado, para a conferência ou o recebimento da documentação.
- (m) A apresentação de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, pode ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.
- (n) A autenticação pode ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deve ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.
- (o) Os documentos levados a registro devem ser arquivados no RAB ou como determinado pela Chefia do órgão.
- (p) O título de natureza particular apresentado em uma só via deve ser arquivado no RAB, sendo fornecido, a pedido, certidão do mesmo.
- (q) Todos os documentos emitidos pelo RAB têm fé pública, nos limites da lei.

#### **47.25 - VALIDADE DOS ATOS**

- (a) A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no RAB.

(1) A alienação fiduciária em garantia de aeronave ou de seus motores deve ser feita por instrumento público ou particular, que deve conter:

(i) O valor da dívida, a taxa de juros, as comissões cuja cobrança seja permitida, a cláusula penal e a estipulação da correção monetária, se houver, com a indicação exata dos índices aplicáveis;

(ii) A data do vencimento e o local de pagamento;

(iii) A descrição da aeronave ou de seus motores, com as indicações constantes do registro e dos respectivos certificados de matrícula e nacionalidade e de aeronavegabilidade.

**(2)** No caso de alienação fiduciária de aeronave em construção ou de seus componentes, do instrumento deve constar a descrição conforme o respectivo contrato e a etapa em que se encontra.

**(3)** O domínio fiduciário é transferido, no ato do registro, sobre as partes componentes e estende-se à aeronave construída, independente de formalidades posteriores.

**(b)** O contrato de compra e venda de aeronave com cláusula de reserva de domínio deve ser transcrito no RAB, no todo ou por termo, para produzir efeitos diante de terceiros. Neste caso, devem ser obrigatoriamente transcritos por termo as seguintes cláusulas essenciais:

**(1)** A qualificação das partes;

**(2)** O objeto do contrato;

**(3)** A descrição da aeronave e de seus motores;

**(4)** O valor da compra e das parcelas; e

**(5)** Forma e local de pagamento.

**(c)** No caso de alienação de aeronave com pagamento parcelado, acordado entre vendedor e comprador, com cláusula de reserva de domínio no competente contrato em favor do vendedor, o comprador tem apenas a posse direta sobre a aeronave. Embora seu nome fique no certificado de matrícula e nacionalidade, no mesmo deve constar a inscrição da cláusula de reserva de domínio em favor do vendedor.

**(d)** A aeronave comum a dois ou mais proprietários só pode ser dada em hipoteca com o consentimento expresso de todos os condôminos.

**(e)** A cessão do arrendamento e o subarrendamento só podem ser realizados com o consentimento expresso do arrendador. A não-inscrição do contrato de arrendamento ou de subarrendamento determina que o arrendador, o arrendatário e o subarrendatário, se houver, sejam responsáveis pelos danos e prejuízos causados pela aeronave.

**(f)** O contrato de fretamento pode ser por instrumento público ou particular, sendo facultada sua inscrição no RAB.

**(g)** Podem ser aceitas, nos respectivos contratos, as cláusulas e condições usuais nas operações de "leasing" internacional, desde que não contenham qualquer cláusula contrária à Constituição Brasileira ou às disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica. Adicionalmente:

**(1)** No contrato de arrendamento mercantil, quando se tratar de aeronave proveniente do exterior, deve estar expresso o consentimento em que seja inscrita a aeronave no RAB com o cancelamento da matrícula existente.

**(2)** No contrato de arrendamento mercantil deve constar a descrição da aeronave com o respectivo valor, o prazo do contrato, o valor de cada prestação periódica ou o critério para sua determinação, a data e o local dos pagamentos, a cláusula de opção de compra ou de renovação contratual como faculdade do arrendatário, além da indicação do aeródromo onde a aeronave deve operar durante o prazo do contrato.

**(3)** Para fins do artigo 137, parágrafo 1º, do CBAer, a suspensão da matrícula no exterior é considerada como desregistro no RAB.

**(h)** O registro da penhora faz prova quanto a fraude de qualquer transação posterior.

**(i)** A hipoteca de aeronave só se constitui pela inscrição do contrato no RAB.

(1) A situação acima prevista perdura até a quitação do referido contrato, quando devem ser definitivamente transferidos todos os direitos e o domínio da aeronave para o comprador.

(2) Quando a aeronave estiver em construção, do instrumento deve constar a descrição de conformidade com o contrato, assim como a etapa da fabricação e se a hipoteca recai sobre todos os componentes, ou a individualização das partes e acessórios se sobre elas incidir a garantia.

(j) A aeronave sujeita a hipoteca ou ônus real não é admitida a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou de pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus. Do contrato de hipoteca devem constar:

(1) O nome e domicílio das partes contratantes;

(2) A importância da dívida garantida, os respectivos juros e demais consectários legais, o termo e lugar de pagamento;

(3) As marcas de matrícula e nacionalidade da aeronave, assim como os números de série de suas partes componentes;

(4) Os seguros que garantem o bem hipotecado.

(k) No caso de hipoteca de aeronave em construção mediante contrato, devem ser feitas, ao mesmo tempo, a inscrição do respectivo contrato de construção e a da hipoteca.

(l) No caso de hipoteca de aeronave em construção por conta do fabricante, devem ser feitas, no mesmo ato, a inscrição do projeto de construção e da respectiva hipoteca.

(1) Quando não houver hipoteca de aeronave em construção, deve ser feita a inscrição do projeto construído por ocasião do pedido de matrícula da aeronave.

(2) No caso da hipoteca incidir sobre motores, devem eles serem inscritos e individualizados no RAB, no ato de inscrição da hipoteca, produzindo esta os seus efeitos ainda que estejam equipando aeronave hipotecada a distinto credor, exceto no caso de haver, nos respectivos contratos, cláusula permitindo a rotatividade dos motores.

(3) A individualização do motor não inibe a responsabilidade do devedor notificar ao credor e ao RAB da impossibilidade do bem continuar a servir de garantia por força do desgaste natural pelo uso e da sua substituição por unidade análoga, devendo ser lançada a alteração correspondente no registro e nos certificados, quando for o caso.

(4) Na inscrição de contrato de construção de aeronave devem ser transcritos a data do lançamento, o nome, domicílio e nacionalidade do contratante, estado civil, CPF e identidade se for pessoa física e sede social e CGC se for pessoa jurídica, a forma do contrato, sua procedência e caracterização, valor, prazo, condições e demais especificações, inclusive os juros, se houver.

#### **47.27 - PRAZOS**

(a) O adquirente de aeronave tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB.

(b) O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais.

(c) A averbação de contratos translativos da posse direta de aeronaves, gratuitos ou onerosos, deve ser requerida, em idêntico prazo, pelo detentor da posse.

(d) A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, até 10 dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CGC/CPF e endereço completo do comprador.

**47.29 - NULIDADES**

(a) As nulidades do registro, uma vez provadas, invalidam-no de pleno direito, independentemente de ação direta.

(b) São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

(c) O registro pode também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou do julgado sobre fraude à execução.

**REGULAMENTO 47 - SUBPARTE C****PROTOCOLO E REGISTRO****47.41 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece normas para o serviço de protocolo e de registro de aeronaves no Registro Aeronáutico Brasileiro.

**47.43 - PROTOCOLO**

(a) O Serviço de Protocolo tem por objetivo o recebimento, o lançamento, a expedição e o controle de documentos referentes ao registro público de aeronaves. Para tanto:

(1) Somente pode ser aceito pelo RAB o requerimento que tenha sido formulado corretamente e juntados os documentos exigidos.

(2) Contra o recebimento deve se feita a entrega de comprovante, com remissão ao número de ordem em que ele foi lançado, devendo constar hora, dia, mês e ano.

(3) Protocolizado o requerimento é emitido documento substituto dos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade, dele constando o prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias para a operação da aeronave durante o processamento do que for requerido.

(4) O chefe do RAB deve estabelecer o horário para expediente externo do Protocolo, para atendimento ao público usuário, o qual deve ser publicado no Boletim Interno do DAC.

(5) Ainda que o expediente interno continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação de documento ao Protocolo pode ser admitida depois da hora limite a ser estabelecida conforme expresso no número anterior.

(b) Verificada a falta de qualquer documento dos exigidos para cada caso previsto pela legislação vigente, ou incorreções ou discrepâncias, devem ser formuladas no próprio processo as respectivas exigências, as quais devem ser notificadas por escrito ao interessado, via ECT, por AR, sendo prenotadas no Livro de Protocolo.

(c) O prazo para cumprimento das exigências é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição da notificação pelo RAB, sob pena de interdição da aeronave.

(d) Os processos em exigência permanecem sobrestados até o cumprimento das mesmas.

(e) Protocolizado o título procede-se ao registro, dentro do prazo de vinte dias úteis, salvo nos casos a seguir previstos:

(1) Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, deve ser prenotado, aguardando-se durante trinta dias úteis que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que corre da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo é inscrito e obtém preferência sobre aquele;

(2) Prevalecem, para efeito de prioridade de registro sobre a mesma aeronave, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo.

(3) O disposto no parágrafo anterior desta seção não se aplica às escrituras públicas da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

(f) O requerimento de autorização de traslado internacional deve ser recebido e protocolado no RAB, de acordo com o previsto na IAC 2214 (traslado para o Brasil de aeronaves civis, novas de fábrica, adquiridas no exterior).

**47.45 - REGISTRO DE AERONAVE**

- (a) A aeronave é um bem móvel registrável para o efeito de propriedade, nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade, constituição de direitos reais de gozo e garantia, publicidade e cadastramento geral.
- (b) Cada aeronave tem matrícula própria, que é inscrita por ocasião do primeiro registro no País.
- (c) Para fins de requerimento de matrícula somente é reconhecido como outorgante o titular do registro existente.
- (d) A matrícula é feita à vista dos elementos constantes do título e dos documentos apresentados, além do registro anterior que constar dos arquivos.
- (e) Em todos os registros e em todos os atos relativos às aeronaves deve ser feita referência à marca de matrícula e ao registro anterior, caso existam. Ficam sujeitos a esta obrigação as partes que, por instrumento particular, celebrarem quaisquer atos relativos às aeronaves.
- (f) Quando a aeronave tiver sido importada com isenção de direitos aduaneiros, a transferência da propriedade depende, salvo caso de isenção também do adquirente, da comprovação de quitação desses mesmos direitos.
- (g) As aeronaves, bem como seus componentes, adquiridas com a contribuição financeira da União, ou que vierem a ser pagas total ou parcialmente pela União, não podem ser alienadas, arrendadas, fretadas, cedidas ou transferidas, ainda que em público leilão, sem a autorização prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional.
- (h) O registro no RAB de aeronave anteriormente matriculada em outro país somente pode ser realizado após a comprovação, pelo requerente, do documento de desregistro, suspensão ou cancelamento do registro estrangeiro emitido pela autoridade aeronáutica do respectivo país.
- (i) A matrícula provisória de acordo com o artigo 111 do CBAer é relativa à instituição jurídica da propriedade da aeronave, em oposição ao sentido de propriedade plena, por determinar a limitação da propriedade, temporariamente, em razão de restrições ao uso, gozo e disposição da mesma, consequência de direito real, ônus ou condição resolúvel.
- (j) O registro no RAB de aeronave já matriculada em outro país pode ser efetuado, pelo novo adquirente, mediante a comprovação da transferência de propriedade; ou pelo explorador, mediante o expresso consentimento do titular do domínio e o cancelamento do registro existente. O consentimento do proprietário pode ser manifestado por meio de mandato especial, em cláusula do respectivo contrato de utilização da aeronave ou documento em separado.
- (k) A ocorrência da condição resolutiva, estabelecida no contrato, traz como consequência o cancelamento da matrícula, enquanto a quitação ou a ocorrência de condição suspensiva autoriza a matrícula definitiva.

**REGULAMENTO 47 - SUBPARTE D****AERONAVE****47.61 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece a classificação das aeronaves civis brasileiras para fins de registro no RAB.

**47.63 - CLASSIFICAÇÃO DE AERONAVE**

As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas. Para fins de processamento, seguro, emolumentos e categoria de registro no RAB, além da expedição de certificados, a classificação das aeronaves civis fica estabelecida conforme discriminado nesta subparte.

**47.65 - AERONAVES PÚBLICAS**

São aeronaves públicas as destinadas ao serviço do poder público, inclusive as requisitadas na forma da lei. Devem ser registradas conforme as categorias abaixo relacionadas, em razão de sua utilização:

- (a) Pública - Administração Direta Federal (ADF);
- (b) Pública - Administração Direta Estadual (ADE);
- (c) Pública - Administração Direta Municipal (ADM);
- (d) Pública - Administração Direta do Distrito Federal (ADD).

Utilização: a serviço de órgãos federais, de órgãos estaduais, de órgãos municipais ou de órgãos do Distrito Federal, da administração direta, para transporte não remunerado de autoridades, pessoas a serviço ou convidados.

- (e) Pública - instrução (PIN);

Utilização: aeronave da União, formalmente cedida pelo Ministerio da Aeronáutica a um aeroclube, clube de aviação ou escola de aviação civil para uso exclusivo na instrução, treinamento e adestramento de vôo do pessoal da entidade envolvida, podendo, ainda, a critério do DAC, ser utilizada em outras atividades aéreas de âmbito privado da referida entidade. Não pode ser utilizada na prestação de qualquer serviço aéreo público remunerado ou não.

- (f) Pública - Experimental (PEX);

Utilização: a serviço dos centros de pesquisa e desenvolvimento das administrações públicas diretas com as seguintes finalidades: obtenção de certificado de homologação de tipo, certificado suplementar de homologação de tipo e emendas a tais certificados; operação restrita de protótipos para homologação de tipo; ensaios em vôo de novas concepções de projetos de aeronaves, novos equipamentos aeronáuticos, novas técnicas operacionais, novas instalações em aeronaves e novos empregos de aeronaves.

- (g) Pública - Histórica (PUH);

Utilização: a serviço de museus e entidades públicas afins, utilizadas em amostras e vôos de exibição, restritas a essas finalidades e declaradas como tal nos termos da legislação vigente.

**47.67 - AERONAVES PRIVADAS**

São aeronaves privadas todas as aeronaves que não se enquadram na definição de aeronave pública.

- (a) Privada - Administração Indireta Federal (AIF);
- (b) Privada - Adm. Indireta Estadual (AIE);

(c) Privada - Adm. Indireta Municipal (AIM);

(d) Privada - Administração Indireta do Distrito Federal (AID).

Utilização: a serviço das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, para transporte não remunerado de autoridades, pessoas ou material.

(e) Privada - Serviço Aéreo Especializado Público (SAE);

Os serviços aéreos especializados públicos compreendem:

(1) Aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

(2) Prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

(3) Publicidade aérea de qualquer natureza;

(4) Fomento ou proteção da agricultura em geral;

(5) Saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

(6) Provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;

(7) Qualquer outra modalidade de serviço remunerado, distinto do transporte público de pessoas, cargas e malas postais.

Utilização: prestação de serviço aéreo especializado, realizado por pessoa natural ou jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração, em que somente as pessoas e materiais relacionadas com a execução do serviço podem ser conduzidas.

(f) Privada - Serviço de Transporte Aéreo Público Regular, Doméstico ou Internacional (TPR);

Utilização: serviços de transporte aéreo público, realizado por pessoas jurídicas brasileiras, por concessão e mediante remuneração, de passageiro, carga ou mala postal, de âmbito regional, nacional ou internacional.

(g) Privada - Serviço de Transporte Aéreo Público Não-Regular, Doméstico ou Internacional (TPN);

Utilização: serviços de transporte aéreo público não-regular de passageiro, carga ou mala postal, realizados por pessoa natural ou jurídica brasileira, autorizadas, mediante remuneração, entre pontos situados no País, entre um ponto situado no território nacional e outro em país estrangeiro ou entre pontos situados em países estrangeiros.

(h) Privada - Serviço de Transporte Público Não-Regular - Táxi Aéreo (TPX);

Utilização: serviços de transporte aéreo público não-regular de passageiro ou carga, realizados por pessoa natural ou jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

(i) Privada - Serviços Aéreos Privados (TPP);

Utilização: serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados.

(j) Privada - Instrução (PRI);

Utilização: uso na instrução, treinamento e adestramento de vôo pelos aeroclubes, clubes ou escolas de aviação civil proprietárias da aeronave, podendo ser usada, ainda, para prestar tais serviços a pessoal de outras organizações sob contrato aprovado pelo DAC e como aeronave administrativa da entidade sua proprietária. Não pode ser utilizada na prestação de qualquer serviço aéreo público, remunerado ou não.

**NOTA – [Para as aeronaves de propriedade dos aeroclubes, clubes e escolas de aviação são permitidos os serviços autorizados pelo RBHA 140. Tais aeronaves, além dos seguros estabelecidos pelo apêndice B deste regulamento para aeronaves registradas como PRI, devem possuir, também, o seguro de responsabilidade civil classe I. ]**

(k) Privada - Experimental (PET);

Utilização:

(1) A serviço de fabricantes ou centros de pesquisa e de desenvolvimento aeronáutico privados ou da administração pública indireta com as seguintes finalidades: obtenção de certificado de homologação de tipo, certificado suplementar de homologação de tipo e emendas a tais certificados e ensaios em vôo de novas concepções de projetos de aeronaves, novos equipamentos aeronáuticos, novas técnicas operacionais, novas instalações em aeronaves e novos empregos para aeronaves:

(2) Operação restrita de protótipo após a conclusão ou cancelamento do respectivo processo de homologação de tipo, não podendo efetuar nenhum serviço aéreo remunerado.

(3) Operação restrita de aeronaves produzidas por amadores e de outras aeronaves não homologadas, como aquelas destinadas exclusivamente ao desporto e lazer, não podendo efetuar nenhum serviço aéreo remunerado.

(l) Privada - Histórica;

Utilização: aquelas a serviço de museus e entidades afins, inclusive dos órgãos da administração indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, utilizadas em amostras e vôos de exibição, restritas a essas finalidades e declaradas como tal na forma da legislação em vigor.

(Port.516E/STE, 20/10/98, DOU 206, 28/10/98)(**Emd 47-03; DOU 170, 01/09/2000**)

#### **47.69 - RESERVA DE MARCAS**

(a) A reserva de marcas é destinada exclusivamente à aeronave homologada em final de produção no País ou no exterior, bem como àquela adquirida das Forças Armadas.

(b) A reserva de marcas, como medida inicial, tem como único objetivo possibilitar sua pintura na aeronave, facilitando a vistoria técnica, não gerando direitos ou prerrogativas.

(c) Os fabricantes nacionais de aeronaves de tipo homologado devem atribuir marcas brasileiras a cada uma das suas aeronaves em fabricação. Tais marcas são reservadas e designadas, em grupos, pelo RAB.

(d) A declaração de reserva de marcas não é documento hábil para o traslado, que deve ser realizado ao abrigo de autorização específica do DAC, conforme previsto na IAC-2214.

(e) Documentação necessária para a obtenção da reserva de marcas:

(1) Requerimento;

(2) Quando pessoa jurídica, são exigidos:

(i) Atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

(ii) Registro comercial, no caso de empresa individual;

(iii) Inscrição dos atos constitutivos, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

(iv) Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país; e

(v) Prova de inscrição no cadastro geral de contribuintes - CGC;

(3) Quando pessoa física, são exigidos:

(i) Cédula de identidade;

(ii) Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF; e

(iii) Prova da condição de residente no país, se estrangeira;

(4) Aprovação da Comissão de Coordenação de Transporte Aéreo Civil - COTAC, quando aplicável;

(5) Guia de importação, quando aplicável;

(6) Comprovação da forma da aquisição, para aeronave adquirida das Forças Armadas; e

(7) Recolhimento dos emolumentos.

(f) Atendidas as exigências, é emitida a declaração de reserva de marcas.

(g) Não obstante o estabelecido no parágrafo (a) esta seção, o RAB reserva marcas experimentais, designadas em grupos para o CTA, visando atender aeronaves em processo de homologação de tipo, aeronaves de pesquisas e desenvolvimento e protótipo remanescentes de processos de homologação de tipo já encerrados ou cancelados.

**REGULAMENTO 47 - SUBPARTE E****REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO****47.81 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece requisitos, procedimentos e documentação necessária ao registro e inscrição de aeronaves no RAB.

**47.83 - REGISTRO E INSCRIÇÃO**

(a) O registro deve ser precedido de requerimento do interessado, devendo constar, especificadamente, o teor do pedido e seus acessórios. O mesmo requerimento pode conter mais de um pedido, desde que esta acumulação venha devidamente instruída com todos os documentos exigidos, de acordo com o discriminado nesta subparte, e tenham sido efetuados os pagamentos dos emolumentos correspondentes.

(b) Considerando os parágrafos 45.5(f) e 45.155(j) e (l) deste regulamento, para fins de cadastramento da aeronave envolvida, o CTA deve informar ao RAB a emissão e o cancelamento de um certificado de marca experimental por ele concedido. Tal informação deve identificar a aeronave e o seu proprietário/operador.

**47.85 - AERONAVE HOMOLOGADA DE FABRICAÇÃO NACIONAL NOVA**

Deve ser considerada para os pedidos de matrícula e nacionalidade, e para a emissão dos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade, a juntada da seguinte documentação:

(a) Requerimento;

(b) Quando pessoa jurídica, são exigidos:

(1) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

(2) Registro comercial, no caso de empresa individual;

(3) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

(4) Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País; e

(5) Prova de inscrição no cadastro geral de contribuintes (CGC);

(c) Quando pessoa física, são exigidos:

(1) Cédula de identidade;

(2) Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF); e

(3) Prova de condição de residente no País, se estrangeira;

(d) Cópia do instrumento para inscrição de gravame, se houver;

(e) Apólice ou certificado de seguro e o comprovante de pagamento do prêmio, conforme estabelecido na subparte F deste regulamento;

(f) Título de aquisição original;

(g) Prova de regularidade fiscal da transação;

**(h)** Indicação do aeródromo de registro;

**(1)** O aeródromo indicado deve constar do ROTAER em vigor; e

**(2)** Quando indicado aeródromo privado, deve ser apresentada a competente autorização do proprietário;

**(i)** Devolução do certificado de aeronavegabilidade para aeronave recém fabricada; e

**(j)** Recolhimento dos emolumentos.

#### **47.87 - AERONAVE HOMOLOGADA IMPORTADA**

Deve ser considerada para os pedidos de matrícula e nacionalidade, e para a emissão dos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade, a juntada da seguinte documentação:

**(a)** Requerimento;

**(b)** Título de aquisição original, quando aplicável;

**(c)** Quando pessoa jurídica, são exigidos:

**(1)** Atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

**(2)** Registro comercial, no caso de empresa individual; e

**(3)** Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

**(4)** Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País; e

**(5)** Prova de inscrição no cadastro geral de contribuintes (CGC);

**(d)** Quando pessoa física, são exigidos:

**(1)** Cédula de identidade;

**(2)** Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF); e

**(3)** Prova de condição de residente no País, se estrangeiro;

**(e)** Cópia de instrumento para inscrição de gravame, se houver;

**(f)** Apólice ou certificado de seguro e o comprovante de pagamento do prêmio, conforme a subparte F deste regulamento;

**(g)** Indicação do aeródromo de registro, conforme disposto no parágrafo 47.85 (h) desta subparte;

**(h)** Autorização da COTAC para a importação;

**(i)** Guia de importação, se for o caso;

**(j)** Prova de cancelamento das marcas estrangeiras;

**(k)** Autorização para traslado internacional ou nota de embarque;

**(l)** Liberação Alfandegária;

**(m)** Laudo de vistoria, a ser emitido pela Divisão de Aeronaves e Manutenção do Subdepartamento Técnico do DAC em ato posterior ao requerimento da matrícula;

**(n)** Fatura comercial;

(o) Contrato de arrendamento ou outros, quando aplicável. Em se tratando de arrendamento, ou seja, contrato relacionado com o uso da aeronave, deve estar expresso o consentimento para que seja inscrita a aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro com o cancelamento de matrícula estrangeira, se houver. Contratos de arrendamento mercantil, arrendamento operacional e financiamento, assim como alterações a tais contratos, devem ser previamente registrados no Banco Central;

(p) Prova de inexistência de débitos referentes a tarifas aeroportuárias ou multa por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica;

(q) Original do certificado de aeronavegabilidade para exportação ("export certificate of airworthiness" ou documento equivalente) emitido pelas autoridades aeronáuticas do país de onde a aeronave foi importada. Não são aceitas cópias ou "fac-simile" desse documento; e

(r) Recolhimento dos emolumentos;

#### **47.89 - AERONAVES EXPERIMENTAIS MONTADAS COM CONJUNTOS FABRICADOS NO BRASIL POR EMPRESAS AUTORIZADAS PELO RBHA 38**

Deve ser considerada para os pedidos de matrícula, e para a emissão dos certificados de marca experimental (CME) e de autorização de voo (CAV), a juntada da seguinte documentação:

(a) Requerimento;

(b) Quando pessoa jurídica, são exigidos:

(1) Atos constitutivos, estatutos ou contrato social em vigor, devidamente registrados em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

(2) Registro comercial, no caso de empresa individual;

(3) Inscrição dos atos constitutivos, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

(4) Prova de inscrição no cadastro geral de contribuintes (CCG); e

(5) Indicação de pessoa devidamente habilitada pelo DAC para operar a aeronave;

(c) Quando pessoa física, são exigidos:

(1) Cópia autenticada da cédula de identidade;

(2) Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);

(3) Prova de condição de residente no País, se estrangeiro, quando aplicável; e

(4) Comprovante de habilitação técnica para operar a aeronave ou indicação expressa de piloto habilitado para operar a mesma;

(d) Título de aquisição original;

(e) Prova de regularidade fiscal;

(f) Cópia de instrumento para inscrição de gravame, se houver;

(g) Apólice ou certificado de seguro aeronáutico e o comprovante de pagamento do prêmio conforme estabelecido na subparte F deste regulamento;

(h) Número de processo de construção amadora de aeronave experimental;

(i) Indicação do aeródromo ou sítio de registro, conforme disposto no parágrafo 47.85 (h) desta subparte;

- (j) Certificado de vistoria da aeronave ou documento equivalente; e
- (k) Recolhimento dos emolumentos.

**47.91 - CANCELADO**

**47.93 - AERONAVES EXPERIMENTAIS CONSTRUÍDAS POR AMADORES NÃO ENQUADRADAS NA SECÇÃO 47.89**

Deve ser considerada para os pedidos de matrícula, e para a emissão dos certificados de marca experimental (CME) e da autorização de vôo (CAV), a juntada da seguinte documentação.

- (a) Requerimento;
- (b) Número do processo de construção amadora de aeronave experimental;
- (c) Quando pessoa jurídica, são exigidos:
  - (1) Atos constitutivos, estatutos ou contrato social em vigor, devidamente registrados em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;
  - (2) Registro comercial, no caso de empresa individual;
  - (3) Inscrição dos atos constitutivos, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
  - (4) Prova de inscrição no cadastro geral de contribuintes (CGC);
  - (5) Indicação de pessoa portadora de carteira de piloto com habilitação para o equipamento.
- (d) Quando pessoa física, serão exigidos:
  - (1) Cópia autenticada da célula de identidade;
  - (2) Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
  - (3) Prova de condição de residente no País, se estrangeiro, quando aplicável;
  - (4) Comprovante de habilitação técnica para operação do equipamento, ou indicação expressa de piloto habilitado responsável pela operação da aeronave;
- (e) Cópia do instrumento para inscrição do gravame, se houver;
- (f) Apólice ou certificado de seguro e o comprovante de pagamento do prêmio, conforme estabelecido na subparte F deste regulamento;
- (g) Indicação do aeródromo ou sítio de registro, conforme disposto no parágrafo 47.85 (h) desta subparte;
- (h) Certificado de vistoria do equipamento, ou documento equivalente;
- (i) Recolhimento dos emolumentos.

**47.95 - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVES EXPERIMENTAIS JÁ REGISTRADAS NO RAB.**

Deve ser considerada para a emissão dos certificados de marca experimental (CME) e de autorização de vôo (CAV) a juntada da seguinte documentação:

- (a) Requerimento;
- (b) Título de aquisição original;

(c) Quando pessoa jurídica, são exigidos:

(1) Atos constitutivos, estatutos ou contrato social em vigor, devidamente registrados em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

(2) Registro comercial, no caso de empresa individual;

(3) Inscrição dos atos constitutivos, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

(4) Prova de inscrição no cadastro geral de contribuintes (CGC); e

(5) Indicação de pessoa portadora de carteira de piloto, com habilitação para o equipamento, responsável pela operação da aeronave;

(d) Quando pessoa física, são exigidos:

(1) Cópia autenticada da célula de identidade;

(2) Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);

(3) Prova de condição de residente no País, se estrangeiro, quando aplicável; e

(4) Comprovante de habilitação técnica para operação do equipamento, ou indicação expressa do piloto habilitado responsável pela operação da aeronave;

(e) Cópia do instrumento para inscrição de gravame, se houver;

(f) Apólice ou certificado de seguro e o comprovante de pagamento do prêmio, conforme estabelecido na subparte F deste regulamento;

(g) Documento liberatório do gravame, se houver;

(h) Devolução dos originais dos certificados de marca experimental (CME) e de autorização de vôo (CAV);

(i) Indicação do aeródromo ou sítio de registro, conforme disposto no parágrafo 47.85 (h) desta subparte; e

(j) Recolhimento dos emolumentos.

#### **47.97 - CANCELADO**

#### **47.99 - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE HOMOLOGADA JÁ REGISTRADA NO RAB.**

Deve ser considerada para a transferência de propriedade de uma aeronave já registrado no RAB a juntada da seguinte documentação.

(a) Requerimento;

(b) Título de aquisição original;

(c) Quando pessoa jurídica, são exigidos:

(1) Atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

(2) Registro comercial, no caso de empresa individual;

(3) Inscrição dos atos constitutivos, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

(4) Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País; e

(5) Prova de inscrição no cadastro geral de contribuintes (CGC);

(d) Quando pessoa física, são exigidos:

(1) Cédula de identidade;

(2) Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF); e

(3) Prova de condição de residência no País, se estrangeira;

(e) Cópia de instrumento para inscrição de gravame, se houver;

(f) Apólice ou certificado de seguro e o comprovante de pagamento do prêmio, conforme especificado na subparte F deste regulamento;

(g) Documento liberatório de gravame, se houver;

(h) Certidão negativa de débito emitida pelo INSS, de acordo com a legislação pertinente;

(i) Indicação do aeródromo de registro, conforme disposto no parágrafo 47.85 (h) desta subparte;

(j) Devolução dos originais dos certificados de matrícula e nacionalidade, de aeronavegabilidade e de autorização de táxi aéreo, quando for o caso;

(k) Prova de inexistência de débitos referentes a tarifas aeroportuárias e multas por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Nada Consta); e

(l) Recolhimento dos emolumentos.

#### **47.101 - MUDANÇA DE AERÓDROMO DE REGISTRO**

Deve ser considerada para a mudança do aeródromo de registro de uma aeronave a juntada da seguinte documentação:

(a) Requerimento;

(b) Restituição do certificado de aeronavegabilidade;

(c) Indicação do aeródromo de registro constante do ROTAER em vigor. Em se tratando de aeródromo privado deve ser apresentada a competente autorização do proprietário; e

(d) Recolhimento dos emolumentos.

#### **47.103 - MUDANÇA DE CATEGORIA DE REGISTRO DE AERONAVE.**

Deve ser considerada para mudança de categoria de aeronave a juntada da seguinte documentação:

(a) Requerimento;

(b) Certificado de homologação da aeronave para a categoria requerida, quando for o caso;

(c) Apólice ou certificado de seguro na nova condição;

(d) Parecer técnico da TE-1, quando for o caso; e

(e) Recolhimento dos emolumentos.

#### **47.105 - MUDANÇA DE CONFIGURAÇÃO**

Deve ser considerada para mudança de configuração de uma aeronave a juntada da seguinte documentação.

- (a) Requerimento;
- (b) Certificado de homologação da aeronave na nova configuração; quando for o caso;
- (c) Parecer técnico da TE-1, quando for o caso;
- (d) Termo aditivo à apólice de seguro referente a nova configuração pretendida; e
- (e) Recolhimento dos emolumentos.

**47.107 - MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL**

Deve ser considerada para mudança da razão social a juntada da seguinte documentação:

- (a) Requerimento;
- (b) Instrumento de alteração contratual devidamente arquivado e autenticado pelo registro competente;
- (c) Endosso à apólice de seguro com a nova razão social;
- (d) Restituição do certificado de matrícula; e
- (e) Recolhimento dos emolumentos.

**47.109 - INSCRIÇÃO DE HIPOTECA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ANTICRESE, CRÉDITOS PRIVILEGIADOS E OUTROS DIREITOS REAIS.**

Para inscrição de hipoteca, alienação fiduciária, anticrese, créditos privilegiados e outros direitos reais são exigidos os seguintes documentos:

- (a) Requerimento;
- (b) Cópia do instrumento público ou traslado referente ao gravame a ser inscrito. No caso de instrumento particular, devidamente assinado pelas partes, testemunhas identificadas e qualificadas com as respectivas firmas reconhecidas;
- (c) Consentimento expresso de todos os condôminos quando a aeronave for comum a dois ou mais proprietários e for dada em hipoteca;
- (d) Apólice de seguro e comprovante de pagamento do prêmio, de acordo com o estabelecido em cláusula do próprio instrumento;
- (e) Restituição do certificado de matrícula; e
- (f) Recolhimento dos emolumentos.

**47.111 - INSCRIÇÃO DE CESSÃO TEMPORÁRIA, LOCAÇÃO, ARRENDAMENTO E OUTROS DIREITOS DE USO.**

Para inscrição de cessão temporária, locação, arrendamento e outros direitos de uso são exigidos os seguintes documentos:

- (a) Requerimento;
- (b) Apólice de seguro e comprovante de pagamento do prêmio, de acordo com o estabelecido no contrato;

- (c) Termo de cessão e aceitação ou contrato transferindo a responsabilidade ao arrendatário quanto à exploração e operação da aeronave. Contratos que envolvam moedas estrangeiras devem ser previamente registrados no Banco Central;
- (d) Restituição do certificado de matrícula;
- (e) Termo de anuência do arrendador, no caso de cessão do arrendamento ou subarrendamento;
- (f) Prova de inexistência de débitos referentes a tarifas aeroportuárias e multas por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica;
- (g) Para arrendamento comercial, envolvendo concessionária de serviços aéreos, é necessário que a situação operacional da empresa arrendatária esteja regular junto ao DAC;
- (h) Para a inscrição de cessão temporária a aeroclube, clube de aviação ou escola de aviação civil é necessário que o cessionário esteja com sua situação jurídico social regular junto ao DAC; e
- (i) Recolhimento dos emolumentos.

#### **47.113 - INSCRIÇÃO DE ATOS JUDICIÁRIOS**

Para a inscrição de atos judiciais é exigido o documento original, ou cópia/certidão autenticada pelo cartório originário.

#### **47.115 - INSCRIÇÃO DE ARRESTO, SEQÜESTRO, PENHORA, APREENSÃO OU DE OUTRO DOCUMENTO PREVISTO LEGALMENTE.**

Para inscrição de arresto, seqüestro, penhora, apreensão ou de outros documentos legais é exigido o documento comprobatório autenticado.

#### **47.117 - INSCRIÇÃO DE CONTRATO DE AERONAVE EM CONSTRUÇÃO.**

Para a inscrição de contrato de aeronaves em construção são exigidos os seguintes documentos:

- (a) Requerimento;
- (b) Contrato de construção de aeronave por instrumento público ou particular. No caso de instrumento particular, devidamente assinado pelas partes e testemunhas, identificadas e qualificadas com as respectivas firmas reconhecidas; e
- (c) Recolhimento dos emolumentos.

#### **47.119 - EXIGÊNCIAS DE CARÁTER GERAL**

- (a) Novos certificados só podem ser entregues pelo RAB contra a entrega dos anteriores.
- (b) As aeronaves adquiridas das Forças Armadas devem apresentar atestado de conformidade referente à homologação de tipo.
- (c) Prova de concessão ou de autorização, bem como o certificado de homologação da empresa, quando a aeronave se destinar aos serviços aéreos públicos.
- (d) O RAB deve proceder à inscrição "ex-officio" da hipoteca legal ou de qualquer direito ou garantia em favor do poder público, desde que tais atos lhe cheguem ao conhecimento.

#### **47.121 - CANCELAMENTO DE REGISTRO E DE AVERBAÇÃO**

O cancelamento efetua-se mediante averbação, assinada pelo chefe do RAB, seu substituto legal ou funcionário autorizado, e deve declarar o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito. O cancelamento do registro de uma aeronave impede sua operação.

(a) O cancelamento é feito:

- (1) Em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;
- (2) A requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado;
- (3) A requerimento do interessado, devidamente fundamentado e instruído com documento hábil;
- e
- (4) "Ex-officio";

(b) O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

- (1) À vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor em instrumento público ou particular;
- (2) Em razão de procedimento administrativo ou contencioso no qual o credor tenha sido intimado; e
- (3) Na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

(c) O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

(d) Quando se tratar de hipoteca legal, inscrita "ex-officio" em favor da União, o cancelamento da inscrição deve ser feito também "ex-officio", na conformidade do que preceituar o dispositivo legal que a instituiu.

(e) A transcrição do título de propriedade no RAB é cancelada a pedido de seu proprietário ou quando a aeronave:

- (1) Perder a nacionalidade;
- (2) Perecer;
- (3) For abandonada;
- (4) For destinada a constituir peça de museu ou destinada como matéria para aprendizagem técnica, em caráter definitivo;
- (5) For o objeto determinante em razão de sentença judicial transitada em julgado;
- (6) Sofrer a extinção da aeronavegabilidade; e
- (7) For objeto de fato previsto em lei como extintivo da propriedade.

(f) O aproveitamento de partes ou componentes de aeronaves perdidas pode ser feito de acordo com instruções específicas do DAC nas quais sejam resguardados os aspectos de aeronavegabilidade.

(g) Verificado em inquérito administrativo o abandono ou perecimento da aeronave, a respectiva matrícula deve ser cancelada "ex-officio".

#### **47.123 - REQUISITOS PARA CANCELAMENTO**

(a) Para cancelamento de matrícula de aeronave são exigidos os seguintes documentos:

- (1) Requerimento;
- (2) Prova de inexistência de débitos referentes a tarifas aeroportuárias e multas por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica;
- (3) Comprovante de liquidação de gravame, se houver;

(4) Devolução dos certificados de matrícula e nacionalidade e de aeronavegabilidade;

(5) Nos casos de exportação ou reexportação:

(i) Autorização da COTAC e documento de liberação alfandegária conforme determinado pela Secretaria da receita Federal;

(ii) Comunicação da liberação das marcas, quando for pelo fabricante;

(iii) Expressa concordância do credor se a aeronave a ser transferida para o exterior for brasileira e objeto de garantia;

(iv) Certificado de aeronavegabilidade para exportação emitido pelo CTA; e

(v) Recolhimento dos emolumentos.

(b) Para cancelamento de hipoteca, alienação fiduciária, anticrese, crédito privilegiado e outros direitos reais são exigidas os seguintes documentos:

(1) Requerimento;

(2) Comprovante de liquidação do gravame;

(3) Certificado de matrícula e nacionalidade original; e

(4) Recolhimento dos emolumentos.

A hipoteca legal existente à data da declaração de falência ou liquidação da devedora não pode ser cancelada enquanto não forem pagos todos os créditos da União.

(c) Para cancelamento de inscrição de contrato com cláusula de reserva de domínio são exigidos os seguintes documentos:

(1) Requerimento;

(2) Documento liberatório ou de quitação do contrato de compra e venda com reserva de domínio ou reintegração de posse na via judicial, se for o caso;

(3) Certificado de matrícula e nacionalidade original; e

(4) Recolhimento dos emolumentos.

**REGULAMENTO 47 - SUBPARTE F**  
**PROPRIEDADE E SEGURO DA AERONAVE**

**47.141 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece os critérios de propriedade de uma aeronave e as condições do seguro aeronáutico obrigatório:

**47.143 - PROPRIEDADE DE AERONAVE**

(a) O título de propriedade deve ser inscrito no RAB, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial.

(b) Adquire-se a propriedade da aeronave:

- (1) Por construção;
- (2) Por usucapião;
- (3) Por direito hereditário;
- (4) Por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro; e
- (5) Por transferência legal:

(i) Na transferência da aeronave estão sempre compreendidos, salvo cláusula expressa em contrário, os motores, equipamentos e instalações internas.

(ii) Os títulos translativos de propriedade de aeronave, por atos entre vivos, não transferem o seu domínio senão na data em que se inscreverem no RAB.

(c) Considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que a tiver:

- (1) Construído, por sua conta;
- (2) Mandado construir, mediante contrato;
- (3) Adquirido por usucapião, por possuí-la como sua, baseada em justo título e boa fé, sem interrupção nem oposição durante cinco anos;
- (4) Adquirido por direito hereditário;
- (5) Inscrito em seu nome no RAB, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial:

(i) Deve constar da inscrição e da matrícula o nome daquele a quem, no título de aquisição, for transferida a propriedade da aeronave.

(ii) Caso a inscrição e a matrícula sejam efetuadas por possuidor que não seja titular da propriedade da aeronave, deve delas constar o nome do proprietário e a averbação do seu expresso mandato ou consentimento.

(d) Quando a aeronave tiver sido importada com isenção de direitos aduaneiros, a transferência da propriedade depende, salvo caso de isenção também do adquirente, da comprovação de quitação desses mesmos direitos.

**47.145 - SEGURO**

(a) A aeronave, independente de sua operação ou utilização, deve possuir cobertura de seguro de responsabilidade civil correspondente à sua categoria de registro, devidamente atualizada, de conformidade com o apêndice B deste regulamento.

**(1)** A expedição do certificado de aeronavegabilidade só ocorre diante da apresentação do certificado de seguro.

**(2)** Na Categoria Privada Serviço Especializado Público (SAE), em se tratando de aeronave de um único assento, fica excluída a classe I constante do apêndice B deste regulamento.

**(3)** Na Categoria Privada Serviços Aéreos Privados (TPP) e na Categoria Privada Experimental (PET), sendo o proprietário ou um dos proprietários (no caso de condomínio) portador de licença de piloto, fica excluída a classe II constante do anexo I, devendo constar, do respectivo certificado de aeronavegabilidade ou de autorização de vôo experimental, que a operação do equipamento fica restrita ao proprietário-tripulante.

**(b)** Qualquer ato praticado perante o RAB relativo à aeronave que, em decorrência de inquérito ou processo administrativo ou judicial, esteja entregue em custódia, guarda ou depósito, deve ter anexado a apólice ou certificado de seguro de casco, com cobertura plena de seu valor de mercado, bem como com as garantias de operação normalmente concedidas pelas seguradoras brasileiras quando autorizada a operação da mesma ao fiel depositário.

**(c)** A contratação do seguro de que trata a classe V (cargas e bagagens despachadas) tem sua comprovação através da apresentação de apólice ou certificado de seguro de responsabilidade civil do transportador aéreo - Carga.

**REGULAMENTO 47 - SUBPARTE G****CERTIFICADOS****47.151 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece os requisitos legais e administrativos para a concessão e emissão dos certificados listados na seção 47.153 abaixo. Os requisitos técnicos estão contidos na subparte H do RBHA 121.

**47.153 - CERTIFICADOS EMITIDOS PELO RAB**

É função do RAB a emissão dos seguintes certificados:

- (a) Certificado de matrícula e nacionalidade;
- (b) Certificado de aeronavegabilidade;
- (c) Certificado de marca experimental;
- (d) Certificado de autorização de vôo experimental (delegado ao CTA);
- (e) Certificado de autorização de vôo;
- (f) Certificado de aeronavegabilidade para aeronave recém fabricada;
- (g) Certificado de matrícula provisória para exportação.

**[(h) Os certificados referidos nos parágrafos (a), (b) e (g) desta seção devem ser redigidos em português com versão para o inglês, o mesmo ocorrendo para os demais certificados caso tenham que ser utilizados no exterior.]**

(Port. 1191/DGAC, de 25/08/03; DOU 171, de 04/09/03)

**47.155 - CARACTERÍSTICAS DOS CERTIFICADOS**

- (a) A aeronave é considerada da nacionalidade do Estado em que estiver matriculada.
- (b) A matrícula confere nacionalidade brasileira à aeronave e substitui a matrícula anterior, sem prejuízo dos atos jurídicos realizados anteriormente.
- (c) Somente depois de ultimado o registro, e após a aprovação da aeronave em vistoria técnica, são emitidos pelo RAB os certificados de matrícula e nacionalidade e o de aeronavegabilidade.
- (d) O certificado de matrícula e nacionalidade deve caracterizar a aeronave por seu fabricante, modelo e número de série, bem como o seu ano de fabricação.
- (e) É vedada a expedição de mais de um certificado de matrícula para a mesma aeronave, ainda que se trate de condomínio, caso em que devem ser nomeados, no certificado, todos os condôminos e suas respectivas cotas.

Quando houver condomínio, o RAB fornece, a cada condômino que o solicitar, uma via do certificado de matrícula com declaração expressa: VIA PARA CONDÔMINO.

- (f) Quando se tratar de aeronave já registrada, o direito transcrito ou averbado deve ser anotado resumidamente no respectivo certificado de matrícula da aeronave.
- (g) Na eventualidade de insuficiência de espaço para averbação nos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade devem ser emitidos aditamentos a esses documentos.
- (h) Em caso de perda ou destruição dos certificados de matrícula ou de aeronavegabilidade, podem ser expedidas segundas vias desses documentos.

(i) Para fins de emissão do certificado de aeronavegabilidade, a aeronave deve ser de tipo homologado ou de tipo com homologação provisória e deve ser classificada segundo a categoria de homologação constante em suas especificações técnicas. Conforme definido no RBHA 21 e nos RBHA 22, 23, 25, 26, 27, 29 e 31, como aplicável, as categorias de homologação são as seguintes:

Espécie de Aeronave	Categoria de Homologação
Aviões	Primária Normal Utilidade Acrobática Transporte Regional Transporte Restrita
Asas Rotativas	Primária Normal Transporte Categoria A Transporte Categoria B Restrita
Planadores e Motoplanadores	Utilidade Acrobática Classe Especial
Outras	Primária Classe Especial Restrita

Caso a aeronave seja homologada na categoria restrita e em uma ou mais das demais categorias, sua classificação é "múltipla".

(j) O RAB emite certificado de marca experimental para aeronaves construídas ou montadas por amadores, desde que cumpridos os requisitos das seções 47.89, 47.91 e 47.93 da subparte E deste regulamento. Para as demais aeronaves experimentais a emissão do certificado de marca experimental é feita pelo CTA, por delegação do DAC, usando as marcas reservadas segundo o parágrafo 47.69(g) deste regulamento e de acordo com a subparte H do RBHA 21.

(k) O certificado de autorização de voo para aeronaves construídas ou montadas por amadores é concedido pela Divisão de Aeronaves e Manutenção (TE-1) do DAC/STE e emitido pelo RAB. A concessão é feita considerando o previsto na seção 37.31 do RBHA 37 e 91.321 do RBHA 91. O CAV definitivo só é emitido após ser comprovado o atendimento ao disposto nos parágrafos 37.31(l) e 91.321(b) dos referidos RBHA.

(l) O certificado de autorização de voo experimental para aeronaves em processo de obtenção de homologação de tipo, aeronaves de pesquisas e desenvolvimento e para protótipos cujos processos

de homologação de tipo já foram encerrados ou cancelados, é concedido e emitido pelo CTA, por delegação do DAC, de acordo com requisitos aplicáveis da subparte H do RBHA 21 (ver parágrafo 47.83(b)).

(m) O certificado de aeronavegabilidade para aeronaves recém fabricadas é concedido para aeronaves novas, fabricadas no Brasil por empresa homologada para fabricação de aeronaves ou por empresa autorizada a fabricar aeronaves com base em um certificado de homologação de tipo, e tem por objetivo permitir o voo da aeronave entre a data em que foi realizada a vistoria final de fabricação e a data de sua entrega ao primeiro comprador ou operador. É emitido mediante a apresentação do requerimento do fabricante, da comprovação de contratação do seguro aeronáutico, do laudo de inspeção final e do recolhimento dos emolumentos.

(n) O certificado de aeronavegabilidade para aeronave importada, emitido com base em um certificado provisório de homologação de tipo, é emitido pelo RAB, cumpridos os requisitos constantes da seção 47.87 deste regulamento e da subparte I do RBHA 21.

#### **47.157 - CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE.**

(a) Os certificados de aeronavegabilidade e demais certificados de autorização de voo são cancelados, automaticamente, nos casos de:

- (1) Constatação da falta de manutenção; e
- (2) Infrações previstas na seção 47.171 (a)(1) deste regulamento.

(b) Os certificados de aeronavegabilidade e os demais certificados de autorização de voo são suspensos, automaticamente, nos casos de:

- (1) Inadimplência aos mandamentos e dispositivos técnicos de segurança de voo;
- (2) Perda de aeronavegabilidade comprovada em vistoria;
- (3) Infrações previstas na seção 47.171 (a)(2) deste regulamento; e
- (4) Infrações prevista na seção 47.171 (a)(3) deste regulamento.

**REGULAMENTO 47 - SUBPARTE H**

**INFRAÇÕES**

**47.169 - APLICABILIDADE**

Esta subparte explicita as infrações referentes a registro e inscrição no RAB, constantes do Código Brasileiro de Aeronáutica.

**47.171 - INFRAÇÕES**

(a) Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Capítulo III do Título IX ( Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) aos infratores dos itens pertinentes ao RAB, a saber:

(1) Infrações referentes ao uso das aeronaves:

(i) Utilizar ou empregar aeronave sem matrícula ou sem autorização para vôo;

(ii) Utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta no RAB;

(iii) Utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;

(iv) Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor; e

(v) Alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar.

(2) Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(i) Permitir a utilização de aeronaves sem situação regular no RAB, ou sem observância das restrições do certificado de aeronavegabilidade; ou

(ii) Deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo RAB.

(3) Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(i) Vender aeronave de sua propriedade sem a devida comunicação ao RAB;

(ii) Deixar de atualizar no RAB a propriedade de aeronave adquirida.

(b) Nos casos previstos no parágrafo (a) desta seção pode ser aplicada a interdição da aeronave, além do cancelamento ou suspensão do certificado de aeronavegabilidade conforme previsto na seção 47.157.

## REGULAMENTO 47 - APÊNDICE A

### G L O S S Á R I O

Para os propósitos deste regulamento ficam estabelecidas as definições e conceituações a seguir discriminadas.

#### **a - Letra A**

**1 - ABALROAMENTO** - colisão ou choque havido entre duas ou mais aeronaves, em vôo ou em manobra na superfície.

**2 - ABANDONO DE AERONAVE** - estado da aeronave ou de parte dela no qual não é possível determinar sua legítima origem ou quando manifestar-se o proprietário, de modo expresso, no sentido de abandoná-la.

**3 - AÇÃO** - o direito que têm as pessoas (físicas ou jurídicas), de demandar ou pleitear em Juízo, perante os tribunais, o que lhes pertence ou que lhes é devido.

**4 - AERONAVE** - é o dispositivo usado ou que se pretende usar para voar na atmosfera, consistindo em bem móvel registrável para o efeito de propriedade, nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade, constituição de direitos reais de gozo e garantia, publicidade e cadastramento geral.

**5 - AERONAVE EXPERIMENTAL** - é uma aeronave não homologada.

Inclui aeronaves:

- Destinadas a ensaios em vôo em processos para obtenção de certificado de homologação de tipo, certificado suplementar de homologação de tipo e emendas a tais certificados;

- Remanescente de tais processos após seu encerramento ou cancelamento;

- Destinadas a ensaios em vôo para pesquisa de novos desenvolvimentos em projetos aeronáuticos, novos equipamentos aeronáuticos, novas técnicas operacionais, novas instalações em aeronaves, novas técnicas operacionais e novos empregos para aeronaves;

- Fabricadas por amadores e de uso exclusivo no esporte e lazer;

**6 - AERONAVE EXPERIMENTAL PÚBLICA** - é uma aeronave experimental de propriedade e operada por um órgão da administração pública direta.

**7 - AERONAVE EXPERIMENTAL PRIVADA** - é uma aeronave experimental não enquadrada como aeronave experimental pública.

**8 - AERONAVE PRIVADA** - é toda aeronave civil, com exceção das aeronaves públicas dos órgãos da administração direta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, incluídas aquelas requisitadas na forma da lei por estes mesmos órgãos.

**9 - AERONAVE PRIVADA INSTRUÇÃO** - a de uso exclusivo na instrução, treinamento e adiestramento de pessoal de vôo pelos Aeroclubes, Clubes e Escolas de Aviação Civil, não podendo ser efetuado qualquer serviço aéreo público ou privado de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não-regular, doméstico ou internacional, especializado, remunerado ou não.

**10 - AERONAVE PÚBLICA** - é aquela destinada ao serviço do poder público, inclusive a requisitada na forma da lei, à serviço de órgãos federais, de órgãos estaduais, de órgãos municipais ou de órgãos do Distrito Federal, da administração direta, para transporte de autoridades ou pessoas à serviço ou convidados.

- 11 - AERONAVE PÚBLICA INSTRUÇÃO** - a de uso exclusivo em instrução de vôo em aeronave da União, cedida formalmente pelo Ministério da Aeronáutica, não podendo ser efetuado qualquer serviço aéreo público ou privado de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não-regular, doméstico ou internacional, especializado, remunerado ou não.
- 12 - AFRETADOR** - pessoa que freta ou aluga aeronave, ou parte desta, para transporte de pessoas ou mercadorias, ou simplesmente contrata o transporte de mercadorias mediante o pagamento de frete ajustado.
- 13 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA** - é a transferência do domínio resolúvel e a posse indireta da aeronave ou de seus equipamentos, independentemente da respectiva tradição, que torna o devedor o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.
- 14 - APREENSÃO DE AERONAVE** - dar-se-á a apreensão da aeronave para preservar a eficácia da detenção ou interdição, e consistirá em mantê-la estacionada, com ou sem remoção para hangar, área de estacionamento, oficina ou lugar seguro, em cumprimento a ordem judicial ou nas hipóteses previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer).
- 15 - ARQUIVO DE ANOTAÇÃO E ASSENTAMENTO DOS USOS E PRÁTICAS AERONÁUTICAS** - é aquele destinado à anotação de usos, costumes e práticas aeronáuticas, nacionais e internacionais, desde que não contrariem a lei, a ordem pública e os bons costumes.
- 16 - ARQUIVO DE DIÁRIO DE BORDO** - é aquele destinado ao controle dos Diários apresentados para autenticação dos termos de abertura, encerramento e número de páginas.
- 17 - ARQUIVO DE INDICADOR PESSOAL** - é aquele destinado ao lançamento, por ordem alfabética, dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurem nos demais arquivos, fazendo-se referência ao vínculo que as une à aeronave.
- 18 - ARQUIVO DE PARTES E COMPONENTES DE AERONAVES** - é aquele destinado à inscrição de títulos, documentos, atos e contratos incidentes sobre as partes e componentes de aeronaves relativo ao domínio ou aos demais direitos reais sobre as mesmas.
- 19 - ARQUIVO DO REGISTRO DE AERONAVES EM CONSTRUÇÃO** - é aquele destinado à inscrição de projetos de construção, quando por conta do próprio fabricante, dos contratos de construção quando por conta de quem a tenha contratado, dos contratos de hipoteca de aeronave em construção, inclusive quando a construção for por conta do fabricante e dos projetos construídos quando não houver hipoteca.
- 20 - ARRENDADOR** - proprietário de aeronave que cede o uso e gozo da mesma ou de seus motores a uma pessoa, mediante contrato de arrendamento, oneroso e com específicas obrigações.
- 21 - ARRENDAMENTO DE AERONAVE** - é a obrigação contratual que uma parte assume, chamada arrendador, em ceder a outra, chamada arrendatário, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa contraprestação.
- 22 - ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE (LEASING)** - operação contratual realizada entre pessoas jurídicas - arrendador e arrendatário - cujo objeto (aeronave) seja a locação de bens adquiridos a terceiros, pelo arrendador, com a finalidade precípua de utilização dos mesmos pelo arrendatário, de acordo com suas especificações.
- 23 - ARRENDATÁRIO** - pessoa que, mediante contraprestação pecuniária e através de obrigação contratual, toma aeronave ou seus motores, para uso e gozo.

**24 - ARRESTO** - indica a apreensão judicial de bens do devedor, ordenada pela justiça, como meio acautelador de segurança ou para garantir o credor quanto à cobrança de seu crédito, evitando que seja injustamente prejudicado, pelo desvio desses bens.

**25 - AVERBAÇÃO NO RAB** - consiste em anotar à margem do assento, por extrato, fato que altere, modifique ou amplie o conteúdo do mesmo assento ou documento.

**26 - AUTOR** - Todo aquele que intenta ação ou demanda em juízo contra quem se julgar com o direito para exigir que cumpra a obrigação ou respeite o direito que lhe pertence.

**b - Letra B**

**1 - BENEFICIÁRIO** - pessoa que vê acrescido o seu patrimônio, por direito ou bens que não eram seus, por ato de renúncia ou de liberalidade de outra pessoa, "inter vivos" ou "causa mortis".

**c - Letra C**

**1 - CAUÇÃO** - garantia que pode ser dada pelo devedor ou exigida pelo credor, para fiel cumprimento da obrigação assumida, em virtude de contrato, decorrente de algum ato a praticar, ou que tenha sido já praticado por quem está obrigado a ela.

**2 - CEDENTE** - pessoa que cede ou transfere a outrem um direito seu, passando para esse o domínio de aeronave ou o gozo do direito cedido.

**3 - CESSÃO DE DIREITOS** - contrato, a título oneroso, ou gratuito, pelo qual a pessoa, titular de créditos ou de direitos sobre aeronave, transfere a outra esses mesmos créditos ou esses mesmos direitos, com abstração das coisas sobre que recaem.

**4 - CESSIONÁRIO** - denominação dada à pessoa a quem se cede ou transfere um direito ou um crédito de aeronave.

**5 - CONDOMÍNIO** - direito simultaneamente tido por várias pessoas sobre a mesma aeronave, incidindo tal direito não em uma parte determinada, mas num quinhão ideal, atribuído segundo a força do direito próprio de cada pessoa. Indica, pois, a propriedade em comum da aeronave.

**6 - CONSTITUIÇÃO DE RENDA** - designa a convenção ou o ato, a título oneroso ou gratuito, entre vivos ou de última vontade, mediante o qual se procura estabelecer, por tempo determinado, uma renda ou prestação periódica, em benefício próprio ou alheio, que se opera pela entrega de certo capital, a aeronave, à pessoa que se obriga a satisfazê-la.

**7 - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO** - é a obrigação contratual pela qual o empresário, por meio de aeronave e mediante pagamento, transporta passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal.

**8 - CUSTÓDIA DE AERONAVE** - significa o estado da aeronave que está sob guarda, proteção ou defesa de outrem ou o próprio local em que a mesma se encontra.

**d - Letra D**

**1 - DAÇÃO EM PAGAMENTO** - acordo liberatório convencionado entre o credor e o devedor, em virtude do qual aquele aquiesce em receber deste, para exonerá-lo de uma dívida, um objeto diferente do que constituía a obrigação.

**2 - DEPÓSITO DE AERONAVE** - ato oneroso pelo qual se entrega, voluntária ou necessariamente, a uma pessoa, aeronave, para que consigo a conserve, até que lhe seja pedida a restituição ou entrega.

**3 - DETENÇÃO DE AERONAVE** - ação pela qual poderá ser retida a aeronave pelas autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da polícia federal, se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim; se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional; para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis; para verificação de sua carga no caso de restrição legal (art. 21 do CBAer) e para averiguação de ilícito.

**4 - DIREITO AERONÁUTICO** - conjunto de princípios e normas de caráter internacional e interno, de direito público e privado, que rege as instituições e as relações jurídicas relativas à navegação aérea, à infra-estrutura aeronáutica, aos meios de transporte pelo ar, como também às pessoas e coisas assim transportadas.

**5 - DIREITO DE USO** - direito que se destaca da propriedade, para ser objeto de uma relação jurídica autônoma, em virtude de concessão ou ajuste com o respectivo proprietário, para fruição ou utilização de aeronave ou seus acessórios, de caráter temporário.

**6 - DIREITOS REAIS** - relação jurídica que atribui ou investe a pessoa, seja física ou jurídica, na posse, uso e gozo de uma aeronave ou seus acessórios, que é de sua propriedade. Além da propriedade são direitos reais, a servidão, o usufruto, o uso, a constituição de renda, o penhor, a anticrese e a hipoteca.

**7 - DISTRATO** - é o acordo entre as partes contratantes, a fim de extinguir o vínculo obrigacional estabelecido pelo contrato.

**8 - DONATÁRIO** - indica a pessoa que aceita, em razão de favorecimento por ato de liberalidade, pelo qual outrem dispõe de bens ou vantagens integradas em seu patrimônio (doação).

#### **e - Letra E**

**1 - ELEMENTOS DO SISRAB** - são os integrantes da estrutura ou de órgãos da estrutura do Ministério da Aeronáutica que têm sua constituição e suas atribuições estabelecidas em regulamentos ou regimentos internos próprios, bem como aqueles elementos estranhos ao Ministério da Aeronáutica que, em razão de suas atividades, façam uso do SISRAB.

**2 - ESPAÇO AÉREO** - projeção de todo território terrestre, fluvial, lacustre e marítimo brasileiro, tendo o Estado absoluta e exclusiva soberania sobre o mesmo.

**3 - ESPÓLIO** - a soma ou a totalidade de bens deixados por uma pessoa, após sua morte.

**4 - EXPLORAÇÃO DE AERONAVE** - dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

**5 - EXPLORADOR OU OPERADOR DE AERONAVE** - considera-se explorador ou operador de aeronave:

. a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo;

. o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

. o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

. o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

**f - Letra F**

**1 - FRETADOR** - proprietário de aeronave que a aluga, por inteiro ou parcialmente, à pessoa que dela se utiliza para transporte de pessoas, ou mercadorias suas ou de outrem, mediante pagamento do frete estipulado.

**2 - FRETAMENTO DE AERONAVE** - é a obrigação contratual que uma parte, chamada fretador, assume com a outra, chamada afretador, mediante o pagamento por este, do frete, a realizar uma ou mais viagens pré-estabelecidas ou durante certo período de tempo, reservando ao fretador o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave.

**g - Letra G**

**1 - GRAVAME** - é empregado na terminologia jurídica para exprimir toda espécie de ônus ou encargos admitidos em Direito, quer possam pesar ou sobrecarregar aeronaves, motores, partes ou acessórios de aeronaves. Segundo as formas por que se apresentam podem ser ônus reais ou direitos reais.

**2 - GUARDA DE AERONAVE** - exprime a obrigação imposta a certas pessoas de ter em vigiância, zelando pela sua conservação, aeronave que lhe é entregue ou confiada.

**h - Letra H**

**1 - HERDEIRO** - designa a pessoa que sucede por força de lei (legítimo) ou a que sucede por disposição do testamento (testamentário), ou seja, a pessoa que, na qualidade de parente ou de legítimo sucessor, é convocada a receber os bens deixados pelo de "cujus".

**2 - HIPOTECA CONVENCIONAL** - contrato acessório, constituindo em um direito real, em virtude do qual o proprietário de aeronaves, motores, partes e acessórios oferece em garantia da obrigação contraída.

**3 - HIPOTECA LEGAL** - é a que deve ser dada em favor da União quando aeronaves, peças e equipamentos forem adquiridos no exterior com aval, fiança ou qualquer outra garantia do Tesouro Nacional ou de seus agentes financeiros.

**i - Letra I**

**1 - INSCRIÇÃO NO RAB** - é o lançamento oficial em livro próprio, de atos e fatos que tenham por objetivo alterar a situação jurídica de aeronaves, motores, partes e acessórios, exigidos pela lei, para produzir os devidos efeitos jurídicos.

**2 - INTERDIÇÃO DE AERONAVE** - proibição do uso de aeronave, a não ser para efeito de manutenção, em razão de determinação de autoridade aeronáutica competente, ou mediante requisição a esta autoridade, por prazo não superior a 15 (quinze) dias, pelas autoridades aduaneira, de polícia ou de saúde.

**3 - IRREPARABILIDADE DE AERONAVE** - caracterizar-se-á quando for constada a impossibilidade de a aeronave ser recuperada diante de avarias decorrentes de acidentes, incidentes aeronáuticos, desgaste pelo uso ou abandono, atestada através de laudo técnico expedido pelo Subdepartamento Técnico (STE) do DAC.

**l - Letra L**

**1 - LIVRO DE PROTOCOLO** - destinado ao lançamento do recebimento dos documentos apresentados diariamente, segundo a ordem cronológica de entrada, bem como as anotações, prenotações das exigências e expedição de documentos pelo RAB.

**2 - LIVRO DE REGISTRO GERAL DE AERONAVES** - destinado à matrícula das aeronaves e à inscrição ou averbação dos atos e fatos a elas relacionadas.

**3 - LOCAÇÃO** - ver arrendamento.

**4 - LOCADOR** - ver arrendador.

**5 - LOCATÁRIO** - ver arrendatário.

### **m - Letra M**

**1 - MAR TERRITORIAL** - complemento do território do Estado, onde o Brasil exerce jurisdição civil e criminal decorrente de sua soberania, estendida ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao leito e subsolo deste mar.

**2 - MARCA DE MATRÍCULA** - grupo de caracteres identificadores de uma aeronave civil próprio de sua nacionalidade e decorrente de seu registro.

**3 - MARCA DE NACIONALIDADE** - grupo de caracteres estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO) para identificar a nacionalidade da aeronave civil.

**4 - MATRÍCULA DE AERONAVE NO RAB** - é a inscrição oficial, no livro correspondente, da aeronave com todas as suas características, conferindo nacionalidade brasileira e substituindo a matrícula anterior, quando for o caso.

**5 - MATRÍCULA PROVISÓRIA** - consoante o artigo 111 do CBAer diz respeito à instituição jurídica da propriedade da aeronave, em oposição ao sentido de propriedade plena, por determinar a limitação da propriedade, temporariamente, em razão de restrições ao uso, gozo e disposição da mesma, consequência de direito real, ônus ou condição resolúvel.

**6 - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE DIREITO** - atos de precaução ou atos de prevenção promovido no judiciário, revelada na providência judicial pedida e autorizada pelo juiz, em face de fato de gravidade ou de motivo justo.

### **n - Letra N**

**1 - NOTIFICAÇÃO** - ato emanado do RAB, pelo qual se dá conhecimento a uma pessoa de alguma coisa, ou de algum fato, que também é de seu interesse, a fim de que possa usar das medidas legais ou das prerrogativas que lhe sejam asseguradas pela legislação.

### **o - Letra O**

**1 - ÔNUS REAIS** - são os encargos ou as obrigações que pesam diretamente à propriedade, limitando sua fruição e disposição, ou para que sirvam de garantias a outras obrigações. Existindo ônus reais não haverá propriedade plena ou um direito real pleno sobre a aeronave, há direitos de fruição, de disposição e de garantia.

**2 - ÓRGÃO CENTRAL DO SISRAB** - é o Departamento de Aviação Civil (DAC), órgão do Ministério da Aeronáutica que tem sua constituição e suas atribuições gerais estabelecidas em regulamento e regimento próprios, e as atribuições específicas, dentre outras, de orientar, controlar, normalizar, fiscalizar, estabelecer objetivos, prioridades e programas necessários ao funcionamento do sistema, bem como, estabelecer, efetivar e atualizar os Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica (RBHA), incluída a parte relativa ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB).

### **p - Letra P**

**1 - PENHORA** - ato judicial pelo qual se tomam os bens do devedor (aeronave e acessório), para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada. Pela penhora, os bens são tirados do poder ou da posse do devedor, para servirem de garantia à execução.

**2 - PERECIMENTO DE AERONAVE** - considera-se perecida a aeronave quando verificada a impossibilidade de sua reparação, em razão de laudo conclusivo emitido pelo Subdepartamento Técnico (STE) do DAC ou após o transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial.

**3 - PRIVILÉGIO (CRÉDITO)** - diz-se em relação ao crédito, cujo titular ou beneficiário está protegido por uma garantia ou por uma preferência, que lhe assegura um pagamento preferencial ou antes que qualquer outro credor, não garantido ou privilegiado como ele, ou menor protegido em sua preferência.

**4 - PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS** - compromisso formal pelo qual a pessoa se empenha ou se compromete futuramente, por contrato, a ceder direitos sobre aeronave.

**5 - PROMITENTE CEDENTE** - pessoa que promete ou assume o compromisso de contratar futuramente a cessão ou transferência a outrem de um direito seu, passando para esse o domínio de aeronave ou o gozo do direito cedido.

**6 - PROMITENTE CESSIONÁRIO** - designa a pessoa a quem é prometido através de uma promessa ou de compromisso de contratar futuramente a cessão ou transferência de um direito ou um crédito sobre aeronave.

**7 - PROPRIEDADE LIMITADA DE AERONAVE** - quando recair sobre a mesma direito real de uso, gozo, garantia ou for resolúvel.

**8 - PROPRIEDADE PLENA DE AERONAVE** - quando todos os direitos se acharem reunidos em um mesmo proprietário.

**9 - PROPRIETÁRIO** - designa a pessoa, titular do direito pleno de propriedade, a quem se atribui a qualidade de senhor ou dono da aeronave e seus acessórios, tendo por consequência, o direito de uso e gozo, podendo dela dispor e de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua.

**10 - PROTÓTIPO** - aeronave em processo de desenvolvimento para obtenção de certificado de homologação de tipo, certificado suplementar de homologação de tipo ou emendas a esses certificados, como também, uso restrito após a conclusão ou cancelamento do referido processo.

## **r - Letra R**

**1 - REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO (RAB)** - é o órgão executivo do SISRAB, público, único e centralizado, que em razão de suas atribuições tem, dentre outras, as funções de efetuar o registro de aeronave, bem como o de emitir certificados de matrícula e nacionalidade e de aeronavegabilidade de aeronaves civis sujeitas à legislação brasileira.

**2 - REGISTRO NO RAB** - em sentido amplo entende-se pela soma de formalidades legais, de natureza extrínseca a que está sujeita a matrícula da aeronave para que se torne pública e autêntica e possa valer contra terceiros e, em sentido estrito, entende-se como a inscrição ou a transcrição do documento, em que se instrumenta o ato, em livro público, mantido pelo RAB.

**3 - REGISTRO RESUMIDO DE DOCUMENTO NO RAB** - consistirá na declaração da natureza do título ou do documento, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do preposto, se houver, devidamente credenciado, o número de ordem, a data do protocolo, a averbação, a comprovação do pagamento de impostos, taxas ou quaisquer outros recolhimentos fiscais, parafiscais e aduaneiros incidentes sobre o fato, além das exigências previstas em legislação.

**4 - RENDEIRO CESSIONÁRIO** - pessoa que paga a renda ou que está sujeita à prestação periódica, constitutiva ou representativa da renda.

**5 - RESERVA DE DOMÍNIO** - expressão usada nos contratos de compra e venda em prestações, para designar a cláusula, pela qual, não obstante a entrega da aeronave ao comprador, continua a mesma servindo como garantia do vendedor, isto é, continua como propriedade dele não obstante estar na posse do comprador. É a conservação do domínio, contratualmente deixada ao vendedor, e que com ele se mantém, até que seja integralmente paga a totalidade do preço da venda.

**6 - RESERVA DE MARCA** - medida inicial que tem como único objetivo possibilitar a pintura de marca na aeronave, facilitando a vistoria técnica, não gerando direitos ou prerrogativas.

**7 - RÉU** - toda pessoa que é chamada ou trazida a Juízo para responder sobre alguma coisa, convocado para demandar, ou a parte contra quem se demanda ou contra quem se intenta a ação judicial.

## **s - Letra S**

**1 - SEGURO - ADITIVO "A"** - Aditivo à apólice de seguro fazendo cobertura da aeronave - "casco".

**2 - SEGURO - ADITIVO "B"** - Reta- Responsabilidade do explorador ou transportador aéreo, referente a passageiros, tripulantes, pessoas e bens no solo e danos por colisão ou abalroamento.

**3 - SEQÜESTRO** - entende-se como a medida de segurança através da apreensão ou do depósito judicial de aeronave ou seus acessórios, sobre os quais pesa um litígio, ou que está sujeita a determinados encargos, a fim de que seja entregue, quando solucionada a pendência, a quem de direito.

**4 - SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO PÚBLICO** - serviço de transporte aéreo especializado, realizado por pessoa natural ou jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração, em que somente as pessoas e materiais relacionados com a execução do serviço poderão ser conduzidos.

**5 - SERVIÇO AÉREO PRIVADO** - é o realizado sem remuneração, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador de aeronave, de serviços aéreos especializados, sempre realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador.

**6 - SERVIÇO AÉREO PÚBLICO** - decorre da obrigação contratual na qual o empresário, pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave, obriga-se, em nome próprio, a executar determinados serviços aéreos, mediante remuneração.

**7 - SERVIÇO AÉREO DE TRANSPORTE PÚBLICO DOMÉSTICO** - considera-se doméstico todo transporte realizado pelas pessoas jurídicas brasileiras, em que os pontos de partida, intermediários e de destino estejam situados em território nacional, inclusive, não perdendo esse caráter se, por motivo de força maior, a aeronave fizer escala em território estrangeiro, estando, porém, em território brasileiro os seus pontos de partida e destino.

**8 - SERVIÇO DE TÁXI AÉREO** - constitui modalidade de transporte público aéreo não-regular de passageiro ou carga, realizado mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

**9 - SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO PÚBLICO NÃO-REGULAR, DOMÉSTICO OU INTERNACIONAL** - serviço de transporte aéreo público não-regular de passageiro, carga

ou mala postal, realizado por pessoa natural ou jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração, entre pontos situados no País ou entre ponto situado no território nacional e outro em país estrangeiro.

**10 - SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO-REGULAR - TÁXI AÉREO** - serviço de transporte aéreo público não-regular de passageiro ou carga, realizado por pessoa natural ou jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

**11 - SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO PÚBLICO REGULAR DOMÉSTICO OU INTERNACIONAL** - serviço de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, realizado por pessoas jurídicas brasileiras, por concessão e mediante remuneração, de âmbito regional, nacional ou internacional.

**12 - SERVIÇOS AÉREOS PRIVADOS** - serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar serviços aéreos de transporte público.

**13 - SISTEMA DE REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO (SISRAB)** - significa o conjunto de órgãos e elementos relacionados entre si, com a finalidade do estabelecimento dos serviços concernentes ao registro público de aeronaves civis, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

**14 - SUBARRENDADOR** - arrendatário que passa a ser o subsenhório, pelo que lhe são atribuídos, quanto às rendas, os mesmos direitos que competem ao senhorio (arrendador), desde que o subarrendatário assumira perante ele as obrigações derivadas do subarrendamento.

**15 - SUBARRENDAMENTO** - contrato de novo arrendamento promovido pelo arrendatário seja em todo, ou em parte, sobre aeronave ou seus motores, a si arrendados.

**16 - SUBARRENDATÁRIO** - pessoa que, mediante contribuição e através de obrigação contratual com o subarrendador, toma aeronave ou seus motores para uso e gozo.

**17 - SUCESSÃO** - transmissão de bens (aeronaves) e de direitos (sobre aeronaves) a uma, ou mais pessoas vivas, integrantes de um patrimônio deixado por uma pessoa falecida.

#### **t - Letra T**

**1 - TERRITÓRIO BRASILEIRO** - é o domínio da validade da ordem jurídica brasileira, isto é, onde o Estado Brasileiro exerce a sua soberania, dentro dos limites estabelecidos pelo Direito Internacional.

**2 - TRANSFERÊNCIA** - designa o ato pelo qual a pessoa, como cedente, alienante, ou renunciante, transmite a outrem direitos, ou coisas, que lhe pertenciam, exprimindo, igualmente, a passagem, ou a transmissão de encargos e funções, cometidos a certa pessoa e que se transpassam para outra.

#### **u - Letra U**

**1 - USO DE AERONAVE** - direito, de natureza real, de usar ou de utilizar-se de aeronave, fundado em autorização legal concedida pelo proprietário.

**2 - USUÁRIO DE AERONAVE** - titular de um direito de uso, destacado da propriedade, que lhe atribui a faculdade de utilizar-se de aeronave alheia.

**REGULAMENTO 47 - APÊNDICE B****SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

CATEGORIA DE REGISTRO DA AERONAVE	CLASSES A SEREM SEGURADAS
1) Pública Administração Direta Federal (ADF)	Classes II, III e IV
2) Pública Administração Direta Estadual (ADE)	Classes II, III e IV
3) Pública Administração Direta Municipal (ADM)	Classes II, III e IV
4) Pública Administração Direta Dist. Federal (ADD)	Classes II, III e IV
5) Pública Instrução (PIN)	Classes II, III e IV
6) Pública Experimental (PEX)	Classes II, III e IV
7) Pública Histórica (PUH)	Classes II, III e IV
8) Privada Administração Indireta Federal (AIF)	Classes II, III e IV
9) Privada Administração Indireta Estadual (AIE)	Classes II, III e IV
10) Privada Administração Indireta Municipal (AIM)	Classes II, III e IV
11) Privada Administração Indireta Dist. Federal (AID)	Classes II, III e IV
12) Privada Serviço Aéreo Especializado Público (SAE)	Classes II, III e IV
13) Privada Serv. Transp. Aéreo Público Regular (TPR)	Classes I, II, III, IV e V
14) Privada Serv. Transp. Aéreo Público Não Regular (TPN)	Classes I, II, III, IV e V
15) Privada Serv. Transp. Aéreo Púb. N. Reg. Taxi .Aéreo (TPX)	Classes I, II, III, IV e V
16) Privada Serviços Aéreos Privados (TPP)	Classes II, III e IV
17) Privada Instrução (PRI)	Classes II, III e IV
18) Privada Experimental (PET)	Classes II, III e IV
19) Privada Histórica (PRH)	Classes II, III e IV

DECODIFICAÇÃO DAS CLASSES A SEREM SEGURADAS
CLASSE I - Passageiros e respectivas bagagens de mão
CLASSE II - Tripulantes
CLASSE III- Pessoas e bens no solo
CLASSE IV - Colisão ou abalroamento
CLASSE V - Cargas e bagagens despachadas

## **BIBLIOGRAFIA**

1. BRASIL. Decreto nº 96.266, de 1 de julho de 1988. Estabelece o Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, V.126, N.124, P. 12258, 04 Jul 1988. Seção 1, pt. 2.
2. BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e da outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, P. 13528, 31 dez 1973. Seção 1, pt.1.
3. BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, V.124, n.245, P.19568-94, 23 dez 1986. Seção 1, pt 1.
4. BRASIL. Portaria nº 453/GM5, de 02 de agosto de 1991. Institui Sistema de Segurança de Vôo da Aviação Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, V.129, n.149, P.15659, 05 ago 1991. Seção 1, pt 2.
5. BRASIL. Portaria nº 441/GM5, de 08 de julho de 1988. Institui o Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, V.126, n.129, P.12773, 11 jul. 1988. Seção 1, pt 2.